SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102299 - MS (2025/0436754-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
		BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638
AGRAVADO	:	JACQUELINE DUTRA MACHADO
ADVOGADOS	:	CAYO SILVA DA COSTA - RJ226956
		ROSE TAVARES LOPES DOS REIS - RJ148653

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

2. A reversão do entendimento do Tribunal de origem, que entendeu estarem presentes os requisitos da tutela antecipada por entender que a requerente tem direito ao tratamento postulado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59649110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:47
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a0c78e6-6d71-48d8-8664-769c1ff9b37d

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:47
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a0c78e6-6d71-48d8-8664-769c1ff9b37d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102299 - MS (2025/0436754-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
		BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638
AGRAVADO	:	JACQUELINE DUTRA MACHADO
ADVOGADOS	:	CAYO SILVA DA COSTA - RJ226956
		ROSE TAVARES LOPES DOS REIS - RJ148653

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
1. A jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
2. A reversão do entendimento do Tribunal de origem, que entendeu estarem presentes os requisitos da tutela antecipada por entender que a requerente tem direito ao tratamento postulado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CASSEMS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

Documento eletrônico VDA58831967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:13
Código de Controle do Documento: 5acbb1ad-e165-40da-8e3b-c6550bea14e8

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA – CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA – TEMA 1069 DO STJ – PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO – DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento que visa a reforma da decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a realização do procedimento cirúrgico indicado no laudo médico.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em saber se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.
III. RAZÕES DE DECIDIR 3.Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1069 de repercussão geral da Corte Superior, 'É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.'. 4. Ademais, no que concerne ao perigo da demora, de fato, a agravada foi submetida a cirurgia bariátrica no ano de 2022, portanto, há mais de 2 anos. Todavia, deve ser levado em consideração o lapso temporal do pós cirúrgico necessário para perda de peso do paciente e sua estabilização.
IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. ---------- Dispositivos relevantes citados: art. 300 do CPC Jurisprudência relevante citada: Tema 1069 do STJ." (e-STJ fl. 124)

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 300 e 1.019, I, do Código de Processo Civil e 10, II e § 4º, da Lei nº 9.656/1998.

Sustenta que não estão presentes os requisitos da tutela de urgência, pois inexistem probabilidade do direito e perigo de dano.

Aduz, ainda, que há exclusão expressa de procedimentos com finalidade estética da cobertura obrigatória e que a amplitude das coberturas é definida pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo indevida a imposição judicial de custeio de procedimentos não previstos no rol.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 135/158), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de Justiça manteve a tutela de urgência concedida em primeira instância por entender que "*não houve qualquer fato novo a alterar a convicção deste julgador, quanto ao direito do recorrente, mantenho o entendimento sustentado às f. 83-91, por considerar que estão preenchidos os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano*" (e-STJ fl. 132).

Para tanto, transcreveu os seguintes fundamentos da decisão agravada:

"(...)
Extrai-se relatório médico de f. 74-75 que a autora 'após acompanhamento multiprofissional, com perda de 37 kg, evolui com flacidez excessiva. Realizada cirurgia bariátrica bypass na data de 22 de dezembro de 2022'. Quanto à necessidade da autora ser submetida aos procedimentos cirúrgicos reparadores pleiteados na demanda, consta no laudo em comento

Documento eletrônico VDA58831967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:13
Código de Controle do Documento: 5acbb1ad-e165-40da-8e3b-c6550bea14e8

que 'Em razão da grande perda ponderal, apresenta excessiva presença de tecido epitelial, em várias partes do corpo, necessitando de cirurgias reparadoras para remoção do excesso de pele'. Manifesta, portanto, sintomas provocados por intensas Afecções Hipertróficas de pele (CID L91.9) associados a intenso quadro de lipodistrofia- Síndrome de Redistribuição de gordura- (CID E88.1), a segunda, provocada pela perda e desproporcionalidade na sua eliminação em diversas regiões do corpo.

Quanto ao perigo da demora na realização das cirurgias, o medico que assiste a autora, afirma que 'Apresenta, dentre outros problemas, quadro de desalinhamento postural, potencializados pela excessiva presença de ptose mamária e pelas sobras decorrentes do excesso abdominal, assim como a potencial presença de assaduras e risco de proliferação fúngica e dermatites, especialmente sob as amas e região interna de caoxas e baraço, com evidenciado quadro de dermatites de repetição que atrapalham e limitam o curso das atividades cotidianas.'

(...)

Além disso, no laudo psicológico de f. 76-81 consta que 'é imperativo que sintomas ansiosos e depressivos inerentes ao estágio no qual se encontra, de construção de imagem, sejam tratados de forma urgente e imediata, uma vez que a paciente possui condição médica crônica, onde tal resolução pode ser acompanhada por melhora geral sintomática, além de ocasionar importante redução do risco de mortalidade e de fatores complicadores para demais Transtornos. [...]. A demora na realização da cirurgia plástica da paciente pode acarretar complicações à sua saúde, estando ligada diretamente à condição atual da paciente e cirurgia bariátrica previamente realizada, onde o tratamento plástico reparador irá influenciar no controle do quadro dos transtornos apresentados, além de melhorar o convívio pessoal e interpessoal da paciente, no momento, extremamente prejudicado. Assim, se faz necessária a complementação do tratamento da obesidade, iniciado pela cirurgia bariátrica, com reconstrução da imagem corporal que envolve a autopercepção do corpo e atitudes relacionadas à autoestima. Cabe relatar que a paciente apresenta quadro ansioso, intensificado devido a insegurança coma sua saúde corporal, após a perda ponderal de peso' (f. 80).

(...)

Ademais, no que concerne ao perigo da demora, de fato, a agravada foi submetida a cirurgia bariátrica no ano de 2022, portanto, há mais de 2 anos. Todavia, deve ser levado em consideração o lapso temporal do pós cirúrgico necessário para perda de peso do paciente e sua estabilização. Ademais, é importante considerar para exame acerca da presença do perigo de dano, a existência de laudo psicológico apontando quadro depressivo em andamento e que a manutenção da agravada na condição física atual poderá agravar os episódios elencados pela profissional, o que é suficiente para demonstrar a necessidade de que a agravada seja imediatamente submetida aos procedimentos cirúrgicos pleiteados na demanda.

(...)." (e-STJ fls. 130/132)

Com efeito, a reversão do entendimento do Tribunal de origem, que entendeu estarem presentes os requisitos da tutela antecipada por entender que a requerente tem direito ao tratamento postulado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Além disso, a jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE

Documento eletrônico VDA58831967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:13
Código de Controle do Documento: 5acbb1ad-e165-40da-8e3b-c6550bea14e8

MEDICAMENTO DOMICILIAR (ENOXAPARINA) EM GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. INCABÍVEL REEXAME DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 735 DO STF E N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 80 E 81 DO CPC. MULTA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que manteve tutela de urgência determinando o fornecimento de enoxaparina a gestante com trombofilia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) cabe, em recurso especial, revisar decisão que concede tutela provisória para custeio de medicamento; (ii) há dissídio sobre cobertura de medicamento de uso domiciliar; e (iii) subsiste multa por litigância de má-fé.

3. A revisão dos requisitos da tutela de urgência possui natureza precária e não é aferível em recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF; qualquer modificação demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a matéria está alcançada pelos óbices das Súmulas n. 735 do STF e n. 7 do STJ.

5. A multa por litigância de má-fé, de caráter sancionatório e excepcional, exige demonstração inequívoca de dolo processual específico, com enquadramento nas hipóteses do art. 80 do CPC;

ausente tal requisito, a penalidade deve ser afastada.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a multa por litigância de má-fé."

(AREsp 3.114.657/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS PARA DIABETES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF e do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para fornecimento de Insulina FIASP, TRESIBA, sensor Freestyle Libre e insumos.

3. A Corte de origem reconheceu presentes os requisitos do art. 300 do CPC e determinou o fornecimento do tratamento prescrito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 735 do STF; (ii) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, por se tratar de decisão liminar de tutela de urgência, de natureza precária, insuscetível de revisão em recurso especial.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões sobre a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência demanda revolvimento fático probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: '1. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, sendo inadequado o recurso especial para revisar decisão provisória de tutela de urgência. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas para infirmar as conclusões do acórdão recorrido'.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 12;

Lei n. 8.080/1990, art. 19-I; CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT."

(AgInt no AREsp 2.711.349/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Documento eletrônico VDA58831967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:13
Código de Controle do Documento: 5acbb1ad-e165-40da-8e3b-c6550bea14e8

Por fim, o recurso também não merece ser conhecido quanto ao dissídio alegado.

Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.*
> *1. (...)*
> *2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
> *3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 913.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 25/10/2016.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.*
> *1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 864.649/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 7/11/2016.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:13
Código de Controle do Documento: 5acbb1ad-e165-40da-8e3b-c6550bea14e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.102.299 / MS

Número Registro: 2025/0436754-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08018441120258120019 14102468920258120000 14102468920258120000050001 80184411202581200 19

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
	BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638
AGRAVADO	: JACQUELINE DUTRA MACHADO
ADVOGADOS	: ROSE TAVARES LOPES DOS REIS - RJ148653
	CAYO SILVA DA COSTA - RJ226956
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: 9840e6ff-9f75-4e6b-97db-d7da6db6756c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:50
Código de Controle do Documento: 9840e6ff-9f75-4e6b-97db-d7da6db6756c